

gia DAS-3. Art. 3º - O Anexo I da Lei Complementar n. 0006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei. Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO,
A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 0185/2014

ESTRUTURA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QTD
Procurador Geral do Município	Procurador Geral do Município	S-1	1
	Secretário do Procurador Geral	DAS-1	1
	Assistente Técnico	DAS-1	2
Procurador Geral Adjunto	Procurador Geral Adjunto	DG-1	1
	Assistente Técnico	DAS-1	1
Secretaria do Procurador Geral Adjunto	Secretário do Procurador Geral Adjunto	DAS-2	1
Colégio de Procuradores do Município	-	-	-
Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Município	Chefe de Gabinete do Procurador Geral	DNS-2	1
Procurador Assistente	Procurador Assistente	DNS-1	1
	Assistente Técnico	DAS-1	1
Procurador Administrativo	Procurador Administrativo	DNS-1	1
Assessoria Pericial	Assessor Pericial	DNS-1	1
Assessoria de Imprensa	Assessor de Imprensa	DNS-1	1
Assessoria Técnica de Informática	Assessor Técnico de Informática	DNS-1	1
Assessoria de Apoio Institucional	Assessor de Apoio Institucional	DNS-1	2
	Assessor Especial	DG-1	1
Assessoria Técnica Especial	Assessor Técnico Especial	DNS-1	2
	Procurador Chefe da Procuradoria Judicial	DNS-1	1
Procuradoria Judicial	Procurador Chefe da Procuradoria Judicial	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	Chefe da unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	1
Procuradoria Fiscal	Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos da Fiscal	DAS-2	2
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	Chefe da Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	1
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente	Procurador Chefe da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe de Serviço de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	Chefe da Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	1
Procuradoria Jurídico-Administrativa	Procurador Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Consultoria	Procurador Chefe da Consultoria	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Unidade de Controle Administrativo	Chefe da Unidade de Controle Administrativo	DAS-2	1
Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar	Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar	DNS-1	1
Presidência da Junta Processante	Presidente de Junta Processante da PROPAD	DNS-1	2
	Membro da Junta Processante da PROPAD	DNS-2	6
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1

Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Procuradoria de Apoio aos Feitos Judiciais	Procurador Chefe de Apoio aos Feitos Judiciais	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Unidade do Anexo no Fórum	Chefe da Unidade do Anexo no Fórum	DAS-3	1
Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa	Procurador Chefe da Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa	DNS-1	1
Biblioteca	Diretor da Biblioteca	DNS-2	1
Assessoria Administrativa	Assessor Administrativo	DNS-1	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Representação da Procuradoria no Distrito Federal	Procurador Chefe da Representação da PGM em Brasília - DF	DNS-1	1
Procuradoria da Administração Indireta	Procurador Chefe da Procuradoria da Administração Indireta	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Procuradoria da Dívida Ativa	Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa	DNS-1	1
Unidade de Registro e Controle de Feitos	Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	1
Serviço de Apoio Administrativo	Chefe de Serviço de Apoio Administrativo	DAS-3	1
Célula da Dívida Ativa	Chefe da Célula da Dívida Ativa	DNS-2	1
Departamento Administrativo-Financeiro	Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro	DNS-2	1
Coordenação de Contabilidade e Finanças	Coordenador de Contabilidade e Finanças	DAS-1	1
Coordenação de Gestão de Pessoal	Coordenador de Gestão de Pessoal	DAS-1	1
Serviço de Registro e Controle de Feitos	Chefe de Serviço de Registro e Controle de Feitos do DAF	DAS-2	1
Serviço de Administração e Serviços Gerais	Chefe do Serviço de Administração e Serviços Gerais do DAF	DAS-2	1
Unidade de Controle de Bens Penhorados, Removidos e Adjudicados	Auxiliar Técnico	DAS-3	1
TOTAL			73
*** *** ***			

LEI COMPLEMENTAR Nº 0186,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para os servidores do ambiente de especialidade Planejamento e Gestão e dá outras providências.

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para os servidores do ambiente de especialidade Planejamento e Gestão, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar. Parágrafo Único - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários a que se refere o caput deste artigo abrange os servi-

dores que ocuparão os cargos criados pela presente Lei, que serão regidos pelo regime estatutário, nos termos da Lei n. 6.794/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza). Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS tem como princípios e diretrizes: I — investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, e garantia do desenvolvimento profissional no cargo, através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar; II — estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional; III — organização dos cargos públicos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento organizacional do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para todos os efeitos desta Lei Complementar aplicam-se os seguintes conceitos: I — Plano de Cargos, Carreiras e Salários: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Planejamento e Gestão, constituindo-se em instrumento de gestão de pessoal; II — Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos e funções distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados; III — Carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza; IV — Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público de provas ou provas e títulos, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade; V — Classe: divisão básica da carreira; VI — Referência: posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O quadro de pessoal efetivo da administração direta e indireta do Município de Fortaleza, que integra o ambiente de especialidade Planejamento e Gestão, fica composto pelos cargos criados nesta Lei, sem prejuízo de outros que venham a ser criados posteriormente. Art. 5º - Fica criada a Carreira de Planejamento e Gestão, composta dos cargos criados por esta Lei Complementar. § 1º - Ficam criados 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Gestão, no quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, regidos pela Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores (Estatuto dos Servidores Públicos do Município). § 2º - Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput têm suas funções e atividades específicas de desenvolvimento, articulação, orientação, coordenação, avaliação, acompanhamento, assessoramento e controle das ações estratégicas dos sistemas de planejamento, orçamento, monitoramento das ações de governo, gestão de pessoas, modernização administrativa, material e patrimônio, tecnologia da informação e outros sistemas estratégicos do Município, na forma do Anexo IV desta Lei. § 3º - Os servidores ocupantes do cargo de Analista de Planejamento e Gestão atuarão nas diversas áreas existentes na Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e no Instituto de Planejamento de Fortaleza (IPLANFOR). § 4º - Os servidores ocupantes do cargo de Analista de Planejamento e Gestão somente poderão atuar nos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Administração Pública Municipal no exercício de funções gerenciais relacionadas ao planejamento e gestão.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS)

Art. 6º - O PCCS aprovado por esta Lei Complementar fica organizado em carreira, cargos, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de planejamento e gestão. § 1º - A carreira é organizada em classes integradas por cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade das atribuições. § 2º - O desenvolvimento do servidor na carreira, a descrição dos cargos e a tabela de vencimentos obedecerão ao disposto nos Anexos I, II e IV desta Lei, respectivamente.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (Lei n. 6.794/90 e suas alterações posteriores), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária. § 1º - O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, o qual definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, facultada a exigência de formação especializada, experiência e registro profissional. § 2º - A qualificação para ingresso nos cargos de que trata o artigo 4º é aquela prevista no Anexo I desta Lei Complementar. Art. 8º - O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior dar-se-á sempre na referência inicial da primeira classe da respectiva carreira. Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) tomar as providências para a integração do servidor admitido, por meio de treinamento introdutório, de caráter obrigatório, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, direitos e deveres, formas de desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - A jornada de trabalho fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas, cujos vencimentos básicos são os estabelecidos na tabela salarial constante no Anexo IV. Parágrafo único. O valor da hora de trabalho é calculado sobre o vencimento-base do servidor.

CAPÍTULO VII DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão e por promoção. § 1º - A progressão consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertença. § 2º - A promoção consiste no deslocamento do servidor da última referência da Classe a que pertença para a primeira referência da Classe seguinte. Art. 12 - Não serão beneficiados com o desenvolvimento na carreira os servidores que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em 1 (uma) das seguintes hipóteses: I — tiver incorrido em mais de 5 (cinco) faltas não justificadas durante o período de 12 (doze) meses; II — tiver sido penalizado por processo administrativo disciplinar no período entre uma Progressão/Promoção e outra, garantido o direito de ampla defesa e o contraditório; III — estiver em cumprimento do estágio probatório. Art. 13 - Os critérios de desenvolvimento na carreira serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO

Art. 14 - A qualificação dos servidores integrantes deste PCCS, bem como a melhoria da qualidade de serviços

por eles executados, será estimulada através da concessão do Incentivo de Titulação. Parágrafo Único - O Incentivo de Titulação a ser percebido pelo servidor será incorporado aos respectivos proventos por ocasião da aposentadoria, bem como será considerado para fins de instituição de pensão, desde que o período de percepção do benefício seja igual ou superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados. Art. 15 - O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em curso que mantenha correlação direta com o cargo ao qual pertença. § 1º - Serão considerados apenas os títulos e/ou certificados relativos ao grau de educação formal que exceda ao exigido pelo cargo, conforme o Anexo III. § 2º - Os cursos de pós-graduação (Lato sensu) para fins de concessão do Incentivo de Titulação deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. § 3º - Para todos os efeitos de concessão deste benefício, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez. § 4º - Os percentuais de Incentivo de Titulação não são cumuláveis entre si. § 5º - Portaria do Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão definirá os critérios de correlação direta entre o título apresentado pelo servidor e o cargo exercido.

CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A composição da remuneração deste PCCS dar-se-á da seguinte forma: I — vencimento-base; II — Incentivo de Titulação; III — Gratificação de Desempenho por Atividade de Planejamento e Gestão. Art. 17 - O vencimento base corresponde ao valor estabelecido para a referência salarial da Classe ocupada pelo servidor, conforme tabela salarial prevista no Anexo IV. Art. 18 - A tabela salarial do PCCS de que trata esta Lei tem a seguinte composição: I — 5 (cinco) Classes; II — 6 (seis) referências para cada Classe; III — 30 (trinta) padrões de vencimento. Parágrafo Único - A diferença percentual entre as referências salariais é de 2% (dois por cento) e entre uma classe e outra 5% (cinco por cento). Art. 19 - O Incentivo de Titulação de que trata a presente Lei será calculado sobre o vencimento-base da referência em que se encontra o servidor. Art. 20 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho por Atividade de Planejamento e Gestão (GDPG), devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Planejamento e Gestão, no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre a primeira referência da terceira classe, conforme os valores constantes na tabela salarial. § 1º - A GDPG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, e do alcance de metas, segundo critérios a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei. § 2º - A GDPG somente poderá ser implantada após a regulamentação de que trata o parágrafo anterior. Art. 21 - Os servidores beneficiados por este Plano de Cargos, Carreiras e Salários não farão jus à vantagem prevista no art. 118 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O servidor em estágio probatório, nos termos do Estatuto do Servidor do Município de Fortaleza, não fará jus ao desenvolvimento na carreira a que se refere o Capítulo VII, desta Lei Complementar. Art. 23 - As despesas decorrentes da implantação do PCCS de que trata esta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência. Art. 24 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 dedezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO I,
A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR
Nº 0186 /2014.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS)

CARGO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	I	1 A 6	GRAU SUPERIOR EM NÍVEL GRADUAÇÃO
	II	1 A 6	
	III	1 A 6	
	IV	1 A 6	
	V	1 A 6	

ANEXO II,
A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR
Nº 0186/2014.
DESCRIÇÃO DO CARGO

1. CARGO: Analista de Planejamento e Gestão.	2. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE: Ensino Superior em nível de Graduação de acordo com as áreas de especialidade.
---	--

3. DESCRIÇÃO SUMÁRIAS DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços para o Poder Executivo Municipal, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidades, articulação e técnica e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração municipal.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA: - Mapear conhecimentos e relacionados à missão, negócio e estratégias de governo, mediante a realização de estudos e pesquisas em diversas áreas de conhecimento de interesse da instituição, tais como: planejamento, gestão de pessoas, modernização administrativa, gestão de material e patrimônio, auditoria administrativa e dos sistemas estruturantes do Município; - Disseminar o conhecimento produzido dentro da instituição; - Criar estratégias de retenção do conhecimento dentro da instituição; - Monitorar o processo de construção do conhecimento organizacional; - Analisar processo e emitir pareceres com fins de orientar o processo de tomada de decisões; - Elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos e outros que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes à sua área de especialização; - Planejar, organizar, dirigir e controlar sistemas, programas e projetos que envolvam recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais, informacionais e estruturais de interesse do Município; - Desenvolver estudos, pesquisas, análises e interpretação da legislação específica de sua área de atuação; - Atuar na qualidade de instrutor de treinamento e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação.

5. ÁREAS DE ESPECIALIDADE: - Administração; - Agronomia; - Arquitetura; - Ciências Atuariais; - Ciências Contábeis; - Ciências da Computação e correlatos; - Comunicação Social; - Direito; - Economia; - Engenharia; - Estatística.

ANEXO III,
A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2014.
TABELA DE INCENTIVO DE TITULAÇÃO

TITULAÇÃO EXIGIDA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO	TITULAÇÃO QUE EXCEDE A EXIGÊNCIA DO CARGO	PERCENTUAIS DE INCENTIVO
GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO	15%
	MESTRADO	35%
	DOCTORADO	45%

ANEXO IV,
A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. 0186 /2014
TABELA SALARIAL

Carga Horária: 40 horas semanais.

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	4.500,00	5.216,78	6.047,74	7.011,05	8.127,80
2	4.590,00	5.321,12	6.168,69	7.151,27	8.290,36
3	4.681,80	5.427,54	6.292,06	7.294,30	8.456,17
4	4.775,44	5.536,09	6.417,91	7.440,18	8.625,29
5	4.870,94	5.646,81	6.546,26	7.588,98	8.797,79
6	4.968,36	5.759,75	6.677,19	7.740,76	8.973,75

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0187,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n. 8.740, de 10 de julho de 2003, passa a ser regido por esta Lei.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será integrado pelos seguintes órgãos ou entidades: I — Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON); II — Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS); III — Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDCC); IV — Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD). § 1º - Integram, ainda, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor. § 2º - Os órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integradas com os órgãos federais e estaduais voltados para a mesma finalidade.

CAPÍTULO II
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 3º - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON) tem as suas competências definidas em sua Lei de criação, competindo-lhe, ainda, realizar a gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDD).

CAPÍTULO III
DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA

Art. 4º - A Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) é a entidade competente para executar a fiscalização urbana no que concerne à defesa do consumidor.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, competindo-lhe: I — opinar sobre as diretrizes e a política municipal de proteção e defesa do consumidor; II — propor a realização de ações e projetos voltados para a orientação, defesa e educação do consumidor; III — sugerir aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados aos sistemas de defesa do consumidor a adoção de medidas que visem ao aprimoramento das relações de consumo; IV — propor a realização de aperfeiçoamento, compilação, consolidação ou revogação das normas atinentes às relações de consumo e ao direito do consumidor; V — identificar a necessidade de ações que envolvam diferentes entidades ou exijam tratamento especial de coordenação de ações conjuntas na área de proteção e defesa do consumidor; VI — acompanhar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Direitos Difusos; VII — elaborar e alterar seu regimento interno. Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto pelos seguintes membros: I — Diretor do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, que o presidirá; II — 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos Humanos; III — 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; IV — 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente; V — 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão; VI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Finanças; VII — 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Saúde; VIII — 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza; IX — 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual; X — 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público Estadual; XI — 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB/CE); XII — 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços; XIII — 3 (três) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n. 7.347, de 25 de julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição ao qual será dada ampla divulgação. § 1º - Dos representantes da Secretaria Municipal da Saúde, 2 (dois) membros deverão pertencer à área de Vigilância Sanitária. § 2º - O Diretor do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor é membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e, na qualidade de presidente, possui voto de qualidade. § 3º - Os membros referidos nos incisos II a XII deste artigo serão indicados pelas entidades e órgãos representados, e investidos nas funções de Conselheiro através de designação do Presidente do Conselho. § 4º - Os membros referidos no inciso XIII deste artigo serão escolhidos mediante Edital de Habilitação, cujo processo será conduzido pelo Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor. § 5º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular. § 6º - Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo permitida 1 (uma) recondução por igual período. § 7º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado. § 8º - Os órgãos e entidades que compõem o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos Conselheiros indicados pelo respectivo órgão ou entidade.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS

Art. 7º - O Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD), instrumento de natureza contábil criado pela Lei n.